



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016851-68.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes LUCAS GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES e LARISSA GIMENES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1016851-68.2024.8.26.0451

ORIGEM: FORO DE PIRACICABA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

APELANTES: L. G.; S. C. P. G.; L. G.

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE

VOTO Nº 7421

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Alvará judicial promovido para fins de transmissão da propriedade de acervo de armas de fogo excluídas da inventariança, conforme artigo 47 do Decreto nº 9847/2019. A sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de inércia dos autores em emendar a inicial conforme determinado.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na alegação de nulidade da sentença por indeferimento prematuro da inicial, sem escoamento do prazo para cumprimento da determinação de emenda.

III. Razões de Decidir: A decisão que indeferiu a inicial foi proferida antes do término do prazo de 15 dias concedido para emenda, que se encerraria em 27/09/2024. Não se verifica inércia dos autores, pois o prazo para cumprimento da determinação ainda estava em curso, afastando a hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. Dispositivo: Recurso provido, anulando-se a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Vistos.

Trata-se de “*alvará judicial*” promovido por T L. G., S. C. P. G. e L. G. A r. sentença apelada, proferida à fl. 56, indeferiu a inicial e **JULGOU EXTINTO o feito, sem resolução de mérito:**

“Vistos. L. G., L. G. e S. C. P. G. pediram a expedição de um alvará judicial. Instados os requerentes a emendar a inicial, a fim de também juntar a certidão de existência/inexistência de dependentes do "de cujus" habilitados junto ao I.N.S.S, quedaram-se inerte. Diante do exposto, com fundamento no art. 321, "in fine", do Código de Processo Civil, outra solução não resta senão indeferir a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV do mesmo estatuto, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I.”

Inconformada, apela a parte autora às fls. 69/75, sustentando, em síntese: que a sentença de mérito prolatada em primeiro grau deve ser reformada, pois extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 321, "in fine", do Código de Processo Civil, e no art. 330, inciso IV do mesmo estatuto, julgando-o extinto nos termos do art. 485, inciso I; contudo, sustenta que, apesar de ter sido determinado pelo despacho de fls. 45 a emenda à inicial para sanar e juntar documentos, o prazo de 15 dias para cumprimento foi respeitado. Ademais, afirma que o despacho foi publicado em 06/09/2024, e certificado nos autos em fls. 47, sendo o prazo final para cumprimento em 27/09/2024. Aponta que, em 11/09/2024, o autor se manifestou nos autos cumprindo parcialmente o despacho, pois a certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS demanda alguns dias. Destaca que, em 19/09/2024, antes da publicação da sentença, o autor juntou a referida certidão, cujo prazo final para a juntada seria 27/09/2024. Aduz que houve a interposição tempestiva dos embargos de declaração visando sanar simples vício de procedimento, perfeitamente corrigível em sede de embargos, pois evidente o erro material, evitando-se toda a movimentação junto ao abarrotado Segundo Grau desta nobre corte. Defende que a decisão dos embargos de declaração não é omissa, contraditória ou obscura, nem causa dúvida, mas o embargante pretende rediscutir a matéria já debatida nos autos e atribuir efeitos infringentes ao recurso do qual é destituído. Afirma que havia sido passado o prazo para a emenda da petição inicial determinada às fls. 45 dos autos. Aponta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes, afasta a revelia quando há

prorrogação da prática do ato processual para o dia útil seguinte, conforme art. 231, I, combinado com o art. 224, ambos do CPC/2015. Destaca que o prazo final para cumprimento do despacho foi em 27/09/2024, e o processo foi indevidamente extinto sem julgamento de mérito, sendo rejeitados os embargos de declaração que visavam sanar inexatidão material. Por fim, requer que seja declarada nula a sentença, retornando o prosseguimento dos autos, pois o autor estava dentro de seu prazo para juntada de documento, considerando a demora do INSS para expedir certidões.

O recurso é tempestivo (fl. 58) e preparado às fls. 91.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A sentença é **anulada**.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de nulidade da r. sentença combatida.

Razão assiste à parte autora quanto à alegação recursal de nulidade do *decisum* vergastado, uma vez que não se verifica qualquer inércia dos demandantes quanto à determinação de emenda à inicial.

Com efeito, a r. decisão de fls. 45, publicada em 06/09/2024, assim consignou:

“Vistos. Fl. 44: observe a serventia e retire-se a tarja alusiva ao Ministério Público. Os requerentes deverão emendar a inicial, informando o valor da arma que possivelmente ficará com o L. G., bem como retificar o valor atribuído a causa que deverá ser compatível com o valor do bem móvel, descontando-se eventuais parcelas de financiamento, recolher a diferença das custas iniciais, se for o caso, juntar a certidão de existência/inexistência de dependentes do “de cujus” habilitados junto ao I.N.S.S., os documentos de identidade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores e a certidão de casamento entre S. C. P. G. e R. G., dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.”

Ocorre que a r. sentença apelada foi proferida em 17/09/2024 (fl. 56), indeferindo a petição inicial por inércia da parte autora, contudo, sem que se houvesse escoado o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda à inicial, cujo *dies ad quem* corresponde à data de 27/09/2024.

De tal modo, no caso dos autos, a aventada inércia da parte não representa hipótese de caracterização de abandono ou inépcia da inicial, e, portanto, não implica a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante disso, é de rigor a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Origem para regular prosseguimento do feito.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, anulando-se a r. sentença vergastada, com determinação de retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.**

MARIO CHIUHITE JUNIOR
Relator